

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO.

Ref.: Ordinária nº 1.08.0006357-6.

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado em Porto Alegre (RS), à Rua Dario Pederneiras, 304 – Petrópolis, por seu procurador (*Doc. nº 1*), *citado* por carta no feito da referência, que lhe demanda JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, como *Autor*, comparece respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar esta

CONTESTAÇÃO

pelos motivos que expõe a seguir:

1. Alega o *Autor* que o *Réu* teria contra ele cometido os crimes de imprensa de *calúnia* e *injúria* (*fls. 9, 18, 19, 28, 32, 33, 34*), ao publicar na *newsletter* de sua responsabilidade, nos *dias 07, 08 e 09 Abr 2008*, matérias noticiosas e críticas (*fls. 3/7*), *antes* divulgadas pela revista *ÉPOCA* (doc. 5), o jornal *FOLHA DE SÃO PAULO* (doc. 6) e o jornal *ZERO HORA*, como *ZEROHORA.com* (*fl. 23*).

A ofensa delituosa estaria em que "o *Réu acusa o Autor, com veemência, da prática de irregularidades, incluindo o crime de Quebra de Sigilo Profissional*" (*fl. 28*), ao imputá-lo como responsável por vazamento de informação fiscal sigilosa em investigação da Receita Federal, de que é agente, sobre Partido Político, o **PSDB**, notório adversário daquele em que é filiado, o **PT**.

Não informa *se promoveu igual demanda* contra aqueles *outros* veículos de comunicação - *Revista ÉPOCA, Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, Jornal ZERO HORA e blog ZEROHORA.com* - como o faz contra o *Réu* e os *motivos* de uma tal *escolha*.

Pede reparação indenizatória por dano moral, a ser fixada pelo Juízo, com sucumbência e veiculação da parte dispositiva da sentença, pena de multa diária para o descumprimento, como faculta a Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/67, art. 75 (*fl. 38*), requerendo o depoimento pessoal do Réu e ouvida de testemunhas, a serem arroladas, atribuindo à causa o *valor de alçada*.

2. Em separado, o *Réu* opôs *exceção de incompetência*, pedindo que Vossa Excelência decline para o Juízo de Porto Alegre, nos termos da **Lei nº 5.250/67, art. 42, c.c. 12**, já que alega o *Autor* cometimento de crimes de imprensa contra sua honra pelo *Réu*, a fundamentar sua indenizatória (*fls. 9, 17, 24, 25, 30, 32, 33, 34, 35 e 38*).

3. Todavia, *não* lhe assiste razão. Distorce o conteúdo das publicações, para daí extrair a suposta ofensa criminosa e, assim, construir esta demanda indenizatória, para a qual escolheu o *Réu, sem* demandar *os demais* noticiantes do fato, em franco esforço de só tentativa (vã) de intimidação.

4. De fato, em apenas um ponto de sua longa inicial tem razão o **Autor**, embora irrelevante para o deslinde da causa: o **erro** na data de **11 Abr 2008 (fls. 3 e 7)**, quando esclarece que deveria ser **11 Dez 2007**, data da divulgação eletrônica da alegada perda de sua maleta, verberada no **item 39 (fl. 19)**.

Mas até as datas das publicações incriminadas, **dias 07, 08 e 09 Abr 2008**, transcritas às **fls. 3/7** e juntadas como os docs. nº 1, 2 e 3 da inicial, dão conta de que se trata de mero **erro material**, sem qualquer influência no conteúdo das notícias e opinião crítica com elas veiculadas.

5. O que releva para a descabelada pretensão do **Autor** seria a suposta ofensa criminosa que lhe teria dirigido, ao, dizer que "*o Réu acusa o Autor, com veemência, da prática de irregularidades, incluindo o crime de Quebra de Sigilo Profissional*" (**fl. 28**).

Ora, para desmascarar a inverdade cabeluda, basta ler as três (3) matérias transcritas às **fls. 3/7** e constantes dos docs. nº 1, 2 e 3, que instruem a inicial, para se constatar que a afirmação é absolutamente **falsa**.

Não há tal acusação ali!

6. O que lá está dito é que "*a Receita Federal destacou um auditor ligado ao PT para varejar a contabilidade do PSDB*" (**fl. 3**).

E que dentre **sete (7)** Partidos Políticos investigados, entre eles, o **PT** do **Autor**, apenas **um (1)**, o **PSDB**, teve seu sigilo fiscal violado por vazamento da informação.

Também, que o fato é objeto de investigação, entre outros órgãos, pela própria Receita Federal.

E ainda, como está à **fl. 6**, que o **Autor** - pelos motivos ali consignados (*ser petista, ter investigado o PSDB, ter alegado a perda de uma maleta com documentos da Receita e, logo após isso, ter ocorrido o vazamento e ser ligado a outros petistas da Presidência da República*) - era **suspeito** na referida investigação.

Nenhum desses fatos, que informavam a suspeita, é negado pelo **Autor** em sua inicial.

Verdade que *colore* as circunstâncias, como a só alegação unilateral do suposto conteúdo da tal maleta (**fls. 13/14**) ou de ser parcial sua ligação com alguns daqueles petistas (**fl. 19**) ou ainda, que *não é possível afirmar* sua responsabilidade (**fl. 22**).

Mas isso não transmuda o que foi escrito em **acusação da prática de um crime**, como pretende.

Depois, ao que se sabe - e o contrário não é informado pela inicial - a tal investigação do caso, **não terminou ainda**.

7. Se não nega - ao contrário, admite - e é verdade o que está dito, de resto, por outros noticiado, não é possível daí inferir ofensa.

Muito menos criminosa, como alega.

O servidor público, como é o **Autor**, há de ter sua sensibilidade tal qual a conduta da mulher de César. E está sujeito à vigilância da Nação, como lembrava Rui.

8. Ademais, noticiando fato verdadeiro e opinando sobre seus desdobramentos, na qualidade de jornalista, o **Réu** está no **exercício regular de seu direito** (CF, art. 5º, IV, c.c. Lei nº 5.250/67, art. 27, VIII).

Isso ficou bem assentado, em memorável decisão do Senhor Ministro Celso de Mello, no excelso **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar caso em que colunista da Revista Veja criticava, como de seu vazo, acerbamente, o Presidente da República, nos autos da **Petição nº 3.486-DF**, pública no DJ de **29 Ago 2005**, que no que aqui interessa se transcreve, *verbis*:

EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELENCIA.

(...)

2. Não obstante as considerações que venho de fazer **no sentido** da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, **impõe-se observar** que o teor da petição em referência, **longe de evidenciar** supostas práticas delituosas **contra** a segurança nacional, **alegadamente** cometidas pelos jornalistas mencionados, **traduz**, na realidade, **o exercício**

concreto, por esses profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão e de crítica**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **que assegura**, ao jornalista, **o direito de expender** crítica, **ainda** que desfavorável e **exposta** em tom contundente e sarcástico, **contra** quaisquer pessoas ou autoridades.

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão penal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica - **por mais dura** que seja - **revele-se inspirada** pelo interesse público e **decorra da prática legítima**, como sucede na espécie, **de uma liberdade pública** de extração **eminente** constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, **reveste-se** de conteúdo abrangente, **por compreender**, **dentre outras prerrogativas** relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, **traduz** direito **impregnado** de qualificação constitucional, **plenamente oponível** aos que exercem **qualquer** parcela de autoridade no âmbito do Estado, **pois** o interesse social, **fundado na necessidade** de preservação dos limites ético-jurídicos **que devem pautar** a prática da função pública, **sobrepõe-se** a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela **ausente** o "*animus injuriandi vel diffamandi*", **tal como ressalta** o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "**A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL

DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social **dirigem** às pessoas públicas, **especialmente** às autoridades e aos agentes do Estado, **por mais acerba**, dura e veemente que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas **que ordinariamente resultam** dos direitos da personalidade.

Lapidar, sob tal aspecto, a **decisão** emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

*"Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral **larga margem de fiscalização e censura** de suas atividades, **mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.**"*

(**JTJ 169/86**, Rel. Des. MARCO CESAR - **grifei**)

Vê-se, pois, **que a crítica jornalística**, quando **inspirada** pelo interesse público, **não importando** a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, **ainda mais** quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, **não traduz nem se reduz**, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, **não se revelando suscetível**, por isso mesmo, **em situações de caráter ordinário**, à possibilidade de sofrer **qualquer** repressão estatal ou de se expor a **qualquer** reação hostil do ordenamento positivo.

É certo que o direito de crítica **não assume** caráter absoluto, **eis que inexistem**, em nosso sistema constitucional, **como reiteradamente proclamado** por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.

Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica **encontra** suporte legitimador **no pluralismo**

político, que representa **um dos fundamentos** em que se apóia, **constitucionalmente**, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), **o reconhecimento da legitimidade** do direito de crítica, **tal como sucede** no ordenamento jurídico brasileiro, **qualifica-se** como "*pressuposto do sistema democrático*", **constituindo-se**, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira "*garantia institucional da opinião pública*":

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública." (grifei)

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, **ao proferir** as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS Díez-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), **pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se** a prática da liberdade de informação, **inclusive o direito de crítica** que dela emana, **como um dos suportes axiológicos** que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, aqui, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, **também advertiu** que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (**inadmissível**) redução de sua prática "*ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos*", **não se mostra** constitucionalmente aceitável **nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...)**,

sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do **Caso Lingens** (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "**a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação**", **acentua** que "**a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)**", vindo a concluir, em tal decisão, **não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.**

Não custa insistir, neste ponto, **na asserção** de que a Constituição da República **revelou hostilidade** extrema a quaisquer práticas estatais **tendentes** a restringir ou a reprimir o **legítimo** exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte **de dar expansão** às liberdades do pensamento. Estas são **expressivas** prerrogativas constitucionais **cujo integral e efetivo** respeito, pelo Estado, **qualifica-se** como pressuposto essencial e necessário **à prática** do regime democrático.

A livre expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções **não pode e não deve ser impedida** pelo Poder Público **nem submetida** a ilícitas interferências do Estado.

É preciso advertir, bem por isso, **notadamente** quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, **que o Estado não dispõe** de poder algum **sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções** manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como **precedentemente** assinalado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos** em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma** autoridade **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, **nem** estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. **Isso**, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "**o mais precioso privilégio dos cidadãos...**" ("**Crença na Constituição**", p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, finalmente, **por relevante**, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO ("**Jurisdição Constitucional como Democracia**", p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), **no qual põe em destaque** um "*landmark ruling*" da Suprema Corte norte-americana, **proferida** no caso "*New York Times v. Sullivan*" (1964), **a propósito** do tratamento que esse Alto Tribunal **dispensa** à garantia constitucional da liberdade de expressão:

"A Corte **entendeu** que a liberdade de expressão **em assuntos públicos** deveria de todo modo ser **preservada**. Estabeleceu que **a conduta do jornal estava protegida** pela liberdade de expressão, **salvo** se provado que a matéria falsa tinha sido publicada **maliciosamente ou** com **desconsideração negligente** em relação à verdade. **Diz o voto condutor** do Juiz William Brennan:

"(...) **o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e**, algumas vezes, **desagradáveis** ao governo e às autoridades governamentais." (grifei)

Concluo a minha decisão: as **razões** que venho de expor **levam-me** a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente **não se mostra compatível** com o modelo consagrado pela Constituição da República, **considerando-se**, para esse efeito, as opiniões jornalísticas ora questionadas (**Veja**, edição de 03/08/2005), **cujo conteúdo traduz** - como precedentemente assinalei - **legítima expressão** de uma liberdade pública **fundada** no direito **constitucional** de crítica. "**(grifos no original)**".

9. E, crê-se, nem mesmo o **Autor** negará que a matéria objeto das notícias e opinião do **Réu** envolvem assunto de notório **interesse público** (**Lei nº 5.250/67, art. 27, VIII**), por isso mesmo, sujeito à crítica.

Ora, conhecidos os antecedentes recentes, "*a Receita Federal destacou um auditor ligado ao PT para varejar a contabilidade do PSDB*".

10. Por evidente, não há ofensa, menos ainda criminosa no agir do **Réu** a estribar a pretensão do **Autor**, que sequer conhece o primeiro e, por isso mesmo, motivo pessoal nenhum teria para justificar a alegação da inicial.

A ação, pois, é manifestamente improcedente.

E assim se **pede** que seja julgada, com sucumbência, sem outra prova a produzir, que não seja o depoimento pessoal do **Autor**, que, sendo necessário, fica **requerido**.

Pede deferimento.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

Sapucaia do Sul, 22 Set 2008-2ªf.

p.p.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.

COMARCA DE SANTO ÂNGELO
1ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.08.0006357-6 (CNJ:0063571-18.2008.8.21.0029)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Júlio Severino Bajerski
Réu: Políbio Adolfo Braga
Juíza Prolatora: Pretora - Dra. Nina Rosa Andres
Data: 11/07/2012

Vistos etc.

JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação por dano moral em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, também qualificado, dizendo que o demandado publicou editoriais através do *site* de internet "POLÍBIO BRAGA ONLINE" - www.polibiobraga.com.br, tendo como fonte a Revista Época, dizendo que teria sido o responsável pelo vazamento de informações sigilosas, sobre as quais tinha o dever legal de guarda em razão de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Referiu que a matéria veiculada não guarda realidade com os fatos porque desprovida de elementos concretos e idôneos que pudessem embasar tais assertivas. Disse, ainda, que as informações veiculadas através do *site* de responsabilidade do demandado, além do cunho sensacionalista, extrapolaram o direito de informação, causando prejuízos a sua imagem, honra e intimidade.

Discorreu sobre a sua vida pregressa, conduta, caráter e dignidade profissional, contando que, efetivamente, participou de fiscalização da Receita Federal em torno do PSDB, para análise da contabilidade do partido e não das contas da campanha presidencial. Afirmou que cientificara os seus superiores sobre a sua condição de filiado ao PT, concluindo os mesmos pela inexistência de óbice para o desempenho da função. Desse trabalho, verificou-se a existência de irregularidades cometidas pelos partidos políticos fiscalizados, culminando com a expedição de atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária aos mesmos.

Referiu que a matéria veiculada através do *site* do requerido, que possui mais de 170 mil usuários, constituiu demonstração abusiva do direito de informar, referindo que houve intensa repercussão na cidade e que o demandado não se limitou a reprodução de matéria anteriormente veiculada pela Revista Época, inserindo comentários caluniosos ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas.

Requeru que o pedido fosse julgado procedente, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado

judicialmente, bem como a publicação da parte dispositiva da sentença no *site* do demandado, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos (fls. 40/66).

Citado (fl. 69v.), o requerido apresentou contestação (fls. 83/94), dizendo que se limitou a veicular matéria que estava sendo amplamente divulgada pela mídia nacional (Revista Época, Jornal Folha de São Paulo, Jornal Zero-Hora e *blog* *zerohora.com*); que o fato era objeto de investigação pela própria Receita Federal e que havia dados concretos que indicavam o autor como suspeito pela violação do sigilo fiscal. Sustentou que noticiou fato verdadeiro e emitiu a sua opinião sobre os desdobramentos, na condição de jornalista, agindo no exercício regular de um direito – liberdade de expressão e de crítica, ainda que desfavorável contra qualquer pessoa.

Teceu considerações sobre a liberdade de imprensa, mencionando que a crítica jornalística é plenamente oponível aos que exercem autoridade no âmbito do Estado, sobretudo para preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar o exercício da função pública.

Requeru a improcedência do pedido, com as cominações legais, acostando procuração (fl. 95).

Houve réplica (fls. 98/104).

Em audiência (fl. 124), inexitosa a tentativa de conciliação, foi ouvida a testemunha Afonso Telmo Lago Ourique e, com a concordância da demandado, foi autorizada a juntada de prova emprestada, extraída de processo da mesma natureza que o autor promove contra Mídia Comunicações.

O requerente apresentou documentos solicitados pelo demandado (fls. 139/186) e este trouxe aos autos cópias das suas três últimas declarações do IR (fls. 202/217).

Encerrada a instrução (fl. 220), apenas o autor apresentou memorial, reeditando as alegações anteriores e reiterando os respectivos pedidos (fls. 222/227).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que teriam sido causados pela publicação três editoriais em *blog* mantido pelo demandado na *internet*, veiculados em 07, 08 e 09 de abril de 2008, com os seguintes títulos: *Novo dossiê: auditor gaúcho, ex-candidato do PT, investigou o PSDB e dados vazaram; Novo dossiê demonstra que o governo trabalha por um estado policial e fascista no Brasil; Conheça este auditor petista da receita que investigou as contas do PSDB* (documentos de fls. 43/45).

Inicialmente, cumpre consignar que o conjunto de dispositivos constantes na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto.

O autor sustentou que os editoriais acima descritos, da forma como exposta a matéria, causaram ofensa a sua honra e dignidade, lesando a sua imagem, por se tratar de matéria caluniosa.

Na forma do artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício*

profissional. Outrossim, o artigo 220, da Carta Magna, assim dispõe: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. E, conforme o § 1º deste artigo: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e, no § 2º, consta que: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda, conforme premissa Constitucional, artigo 5º, inciso X, *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Com efeito, dúvida não há de que a Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa, ou seja, da informação dos fatos que envolvem o cotidiano em que haja relevante interesse público, desde que, se limitem a narrativa dos mesmos, sem extrapolar a situação criando notícias falsas, injuriosas e subjetivas, capazes de manipular a opinião pública e, principalmente, ofender a integridade das pessoas, bem como lesar a imagem das mesmas.

Passo a analisar os editoriais em foco.

No documento de fl. 42, consta: *A Polícia Federal poderia aproveitar os serviços de investigação que resolveu tardiamente abrir para apurar o vazamento do dossiê montado na Casa Civil contra o PSDB, para investigar o auditor fiscal da Receita Federal, Júlio Severino Bajerski, que auditou as contas de sete partidos, dentre os quais o PSDB. (...) Bajerski, ex- candidato do PT em Santo Ângelo (ano retrasado), dois dias antes do vazamento, 11 de abril, comunicou no seu site de relacionamento que tinha perdido os dados na Rodoviária de Porto Alegre. Foi uma perda muito coincidente, porque esta pode ser a 'origem' do vazamento. Os dados da investigação são sigilosos. É crime vazá-los (...) Deve-se a descoberta ao repórter Leandro Loyola. A notícia consta da última edição da revista Época (...) Foram às páginas da Folha, em reportagem veiculada no dia 19 de fevereiro de 2008 (...).*

No editorial de fl. 44, consta: *(...) Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído (...).*

Finalmente, no editorial de fl. 45 foi repetida parte constante da matéria de fl. 44 *(Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído).*

Analisando o conteúdo dos editoriais não verifico a ocorrência do ato ilícito imputado ao demandado, estando muito claro que a notícia partiu de matéria produzida pelo jornalista Leonardo Loyola, da Revista Época (fl. 52), e os textos veiculados pelo jornalista-requerido, através de seu *site*, reproduziram a matéria, acrescentando comentários sobre o fato de o autor haver perdido uma pasta com documentos, situação admitida pelo mesmo, e que no entender do demandado o tornava suspeito de divulgar dados da investigação, especialmente por se tratar de filiado ao PT, sendo incontroverso o fato de haver aspirado ao cargo de vereador desta cidade, no ano de 2004, bem como ter trabalhado na auditoria das contas do PSDB.

Assim, a análise feita pelo requerido, diante dos elementos existentes, permitiam que expusesse as suas conclusões a partir de dados concretos que indicavam a existência de responsabilidade do requerente, ao menos em tese.

Assim, ainda que os comentários tenham causado desconforto e abalo moral ao autor, o demandado não pode ser responsabilizado, haja vista que a matéria que expôs o fato é de autoria de Leonardo Loyola e de responsabilidade deste e da Revista Época.

Portanto, tendo o requerido se limitado a comentar a notícia veiculada por mídia de abrangência nacional, sem alterar substancialmente os fatos narrados, com indicação da fonte e citando dados concretos, agiu no exercício do direito de liberdade de informação conferido pela Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização ao autor, por ausência de ilícito civil.

Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho¹:

Não é demais lembrar que são dois componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes for exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito da livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionada à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar.

Justiça:

Na mesma linha, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. GARANTIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DO AUTOR. REPORTAGEM INFORMATIVA E NÃO TENDENCIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A liberdade de imprensa encontra limitação no direito de cada indivíduo, especialmente na ética que os profissionais do Jornalismo e os órgãos de imprensa devem pautar suas ações e veiculações.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedado o anonimato, tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantindo a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Caso concreto em que a imagem do demandante não fora maculada, não havendo falar em dever de indenizar.

Em que pese a insatisfação do demandante, a matéria jornalística não revela intenção de ofender, injuriar ou difamar a sua pessoa, restando claro o escopo de informar a sociedade.

¹ - CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed. SP: Atlas, 2007, p. 105.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

*Não se vislumbra caráter sensacionalista na reportagem, mas a prática do exercício regular de direito, inerente ao estado democrático de direito.
Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara, em casos análogos.
RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70038892758, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Romeu Ribeiro Marques Filho).*

Por fim, acrescento que as demais provas existente nos autos em nada alteram o julgamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, pelo IGP-M, a contar da publicação da presente, considerando-se o trabalho e o grau de zelo do advogado, bem como o tempo exigido para o serviço, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santo Ângelo, 11 de julho de 2012.

Nina Rosa Andres,
Pretora.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRETORA DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO.

Ref.: Ordinária nº 1.08.0006357-6.

(70053638888 - 10ª CCÍV)

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, *Réu* já qualificado no feito da referência, que lhe move JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, como *Autor*, por seu procurador, intimado pela Nota de Expediente nº 798, pública no *e-DJ de 21Jan 2013-5ªf*, para *contrariar a apelação do Autor*, comparece respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, a fim de dizer e afinal requerer o quanto segue:

1. Inconformado com a r. sentença que julgou improcedente sua ação ordinária de reparação por dano moral, com publicação, sob multa, do dispositivo pretensamente condenatório, apela o *Autor*, visando reverter o julgado e, em qualquer caso, reduzir os honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00.

O r. *decisum* firmou-se em que, *verbis*,

"Analisando o conteúdo dos editoriais não verifico a ocorrência do ato ilícito imputado ao demandado, estando muito claro que a notícia partiu de matéria produzida pelo

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

jornalista Leonardo Loyola, da Revista Época (fl. 52), e os textos veiculados pelo jornalista-requerido, através de seu *site*, reproduziram a matéria, acrescentando comentários sobre o fato de o autor haver perdido uma pasta com documentos, situação admitida pelo mesmo, e que no entender do demandado o tornava suspeito de divulgar dados da investigação, especialmente por se tratar de filiado ao PT, sendo incontroverso o fato de haver aspirado ao cargo de vereador desta cidade, no ano de 2004, bem como ter trabalhado na auditoria das contas do PSDB. Assim, a análise feita pelo requerido, diante dos elementos existentes, permitiam que expusesse as suas conclusões a partir de dados concretos que indicavam a existência de responsabilidade do requerente, ao menos em tese.

Assim, ainda que os comentários tenham causado desconforto e abalo moral ao autor, o demandado não pode ser responsabilizado, haja vista que a matéria que expôs o fato é de autoria de Leonardo Loyola e de responsabilidade deste e da Revista Época.

Portanto, tendo o requerido se limitado a comentar a notícia veiculada por mídia de abrangência nacional, sem alterar substancialmente os fatos narrados, com indicação da fonte e citando dados concretos, agiu no exercício do direito de liberdade de informação conferido pela Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização ao autor, por ausência de ilícito civil (*grifos aqui*).

2. Em *preliminar*, salvante demissão ou aposentadoria não alegados, nem comprovados, o Apelante, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, como se qualifica na inicial, está legalmente incompatibilizado para o exercício da Advocacia, ainda que em causa própria, como firma seu apelo.

Assim, se argúi o defeito de representação e se ***pede o não conhecimento do recurso***, ainda mesmo que, ***agora***, venha a demonstrar o contrário, aí, pela ***intempestividade***.

3. Referindo-se a elementos de prova que - *sem serem definitivos, como admite* - desatendem ao princípio "*tempus regit actus*", o Apelante pretende revisão do julgado a partir deles, firmado apenas em adjetivos.

Por evidente, a pretensão não é juridicamente possível.

Ao tempo em que lançados os escritos que busca incriminar - *mesmo sem mover ação penal contra o Réu* - nenhum dos fatos estava (ou está) descartado, nem demonstrada sua alegada inveracidade, exceto o erro material relativo à data, irrelevante para o fato, já registrado em sede de contestação.

É quanto basta para aclarar a sem razão de seu apelo.

O mais, como reconhecido, acertadamente, pela r. sentença recorrida, é o exercício regular do direito do Apelado, como Jornalista, amparado pela CF, art. 5º, IV, c.c. 220 e, mesmo como pelo Autor invocado, a não recebida Lei nº 5.250/67, art. 27, VIII, em tema cuja relevância e interesse público, ele próprio não nega.

4. Já considerar-se a fixação honorária pela sucumbência em **R\$ 1.000,00**, com a necessidade e despesas de deslocamento à distante Santo Ângelo, com audiência designada para o início da manhã, a exigir hospedagem prévia, parece ao Apelado um despropósito, que fala por si mesmo.

O argumento não merece outra consideração, para a constatação de seu pífio fundamento.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

5. Por isso é que, respeitosamente, o Réu-Apelado, **pede** a Vossa Excelência, ilustre Doutora Pretora, o recebimento desta e ulterior encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça.

E à colenda Corte, também respeitosamente, **pede** o não conhecimento da apelação ou, a **manutenção da r. sentença de improcedência**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 05 Fev 2013-3ºf.

p.p.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DO AUTOR PELA PUBLICAÇÃO DE EDITORIAIS NO BLOG DO DEMANDADO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias.

Matéria produzida pelo jornalista Leonardo Loyola, da revista Época, reproduzida pelo requerido.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.

O autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística. Dano moral afastado.

Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053638888

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

JULIO SEVERINO BAJERSKI

APELANTE

POLIBIO ADOLFO BRAGA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

JULIO SEVERINO BAJERSKI propôs ação de reparação de dano moral contra POLIBIO BRAGA.

Segundo o relatório da r. Sentença:

JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação por dano moral em face de POLÍBIO ADOLFO BRAGA, também qualificado, dizendo que o demandado publicou editoriais através do site de internet "POLÍBIO BRAGA ONLINE" - www.polibiobraga.com.br, tendo como fonte a Revista Época, dizendo que teria sido o responsável pelo vazamento de informações sigilosas, sobre as quais tinha o dever legal de guarda em razão de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Referiu que a matéria veiculada não guarda realidade com os fatos porque desprovida de elementos concretos e idôneos que pudessem embasar tais assertivas. Disse, ainda, que as informações veiculadas através do site de responsabilidade do demandado, além do cunho sensacionalista, extrapolaram o direito de informação, causando prejuízos a sua imagem, honra e intimidade.

Discorreu sobre a sua vida pregressa, conduta, caráter e dignidade profissional, contando que, efetivamente, participou de fiscalização da Receita Federal em torno do PSDB, para análise da contabilidade do partido e não das contas da campanha presidencial. Afirmou que cientificara os seus superiores sobre a sua condição de filiado ao PT, concluindo os mesmos pela inexistência de óbice para o desempenho da função. Desse trabalho, verificou-se a existência de irregularidades cometidas pelos partidos políticos fiscalizados, culminando com a expedição de atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária aos mesmos.

Referiu que a matéria veiculada através do site do requerido, que possui mais de 170 mil usuários, constituiu demonstração abusiva do direito de informar, referindo que houve intensa repercussão na cidade e que o demandado não se limitou a reprodução de matéria anteriormente veiculada pela Revista Época, inserindo

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349
comentários caluniosos ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas.

A juíza de primeiro grau julgou improcedente a demanda, condenando o autor no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte contrária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Apelou o demandante. Disse que restou configurado o dano moral. Sustentou que as publicações de responsabilidade do requerido apresentaram informações tendenciosas e mentirosas de seu caráter moral, causando-lhe dano permanente, que maculam o trabalho realizado frente à Receita Federal. Argüiu que a matéria passou aos leitores a falsa idéia de que foi o responsável pelo "vazamento" de dados sigilosos referentes ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Mencionou que as publicações do apelado são suposições e devaneios, sem qualquer elemento concreto e idôneo que pudesse comprovar que as declarações foram emitidas. Postulou a reforma da sentença para que fixado montante a título de danos morais.

Admitido o recurso e intimada a parte contrária, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Ingressou o autor com demanda judicial visando a condenação do requerido no ressarcimento dos danos morais sofridos em virtude de publicações através do *site* de internet "POLÍBIO BRAGA ONLINE", onde lhe é imputada a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas sobre o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, das quais detinha o dever de guarda através do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

Julgada improcedente a lide, insurge-se o demandante a fim de que o *decisum* seja reformado com a condenação do réu no ressarcimento dos danos extrapatrimoniais.

As publicações realizadas no blog do requerido ocorreram em 07.04.2008, 08/04/2008, 09/04/2008 (fls. 42/45), com os seguintes títulos, respectivamente: *Novo dossiê: auditor gaúcho, ex-candidato do PT, investigou o PSDB e dados vazaram*; *Novo dossiê demonstra que o governo trabalha por um estado policial e fascista no Brasil*; *Conheça este auditor petista da receita que investigou as contas do PSDB*.

A julgadora a *quo* bem analisou os editoriais mencionados, pelo que peço vênha para transcrever, *in verbis*:

No documento de fl. 42, consta: *A Polícia Federal poderia aproveitar os serviços de investigação que resolveu tardiamente abrir para apurar o vazamento do dossiê montado na Casa Civil contra o PSDB, para investigar o auditor fiscal da Receita Federal, Júlio Severino Bajerski, que auditou as contas de sete partidos, dentre os quais o PSDB. (...) Bajerski, ex-candidato do PT em Santo Ângelo (ano retrasado), dois dias antes do vazamento, 11 de abril, comunicou no seu site de relacionamento que tinha perdido os dados na Rodoviária de Porto Alegre. Foi uma perda muito coincidente, porque esta pode ser a 'origem' do vazamento. Os dados da investigação são sigilosos. É crime vazá-los (...) Deve-se a descoberta ao repórter Leandro Loyola. A notícia consta da última edição da revista Época (...) Foram às páginas da Folha, em reportagem veiculada no dia 19 de fevereiro de 2008 (...).*

No editorial de fl. 44, consta: *(...) Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído (...).*

Finalmente, no editorial de fl. 45 foi repetida parte constante da matéria de fl. 44 *(Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria*

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído).

As matérias publicadas reportam texto produzido pelo jornalista Leonardo Loyola, da Revista Época, tendo o requerido acrescentando seu ponto de vista aos fatos, uma vez que o demandante extraviou uma pasta com documentos da investigação realizada pela Receita Federal - segundo confirmação do próprio autor - bem como por ser filiado ao partido Partido dos Trabalhadores - PT e assumido cargo de vereador no ano de 2004.

No caso concreto, verifico que não há ilícito a ser imputado ao demandado que, simplesmente, veiculou conteúdo publicado pela revista Época (fl. 52) e, ainda que houvesse algum equívoco, deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa, investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, acompanhar a transmissão de emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder). Claro que esta hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações.

Quanto às críticas não há o que discutir, pois são apenas opiniões; mais importante do que a opinião de quem critica é a de quem ouve a crítica e acompanha os fatos. A opinião pública se constrói a partir da informação, do questionamento, do desafio, da contestação e do debate.

A liberdade sem adjetivos ou condições sempre moveu o homem - para mantê-la ou conquistá-la - sendo a opinião pública forte e bem-informada a maior garantia do Estado Democrático de Direito. Por esse motivo é fundamental a imunidade dos políticos quando manifestam sua opinião, assim também é da essência do trabalho do Juiz formar livremente sua convicção acerca do processo

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

que está julgando e, claro, da imprensa ao informar, criticar, opinar, exercer juízo de valor ou interpretar acontecimentos de qualquer área.

O dever ético essencial do Jornalista é não faltar com a verdade; comentar ou opinar são atividades que não permitem a mentira, pois a crítica é sempre verdadeira, mesmo que eventualmente equivocada ou superficial.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.

Mesmo para aquelas correntes do pensamento jurídico que admitem alguma restrição à veiculação de notícias (com o que não concordo), tal se dará apenas em condições excepcionais, como ensinam alguns doutrinadores, como Antonio Jeová Santos: *"O óbice intransponível, em que esbarra o direito de informação, é a dignidade da pessoa humana. A dignidade está ligada a valores da personalidade, como o direito à imagem, à honra, ao direito de professar religião, de ter idéias políticas e outras convicções da forma que mais aprouver ao ser humano. Diante de agressão arbitrária a essa faceta da dignidade humana, o Estado-juiz deve interferir para pôr cobro a invasões desnecessárias que podem tornar o homem indigno".*¹

No mais, é de ter presente o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Referidos incisos estabelecem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹ SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 304.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Como visto, no mesmo capítulo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" estão inseridos o direito à informação, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à honra.

Logo, veiculada notícia pelo requerido, que apontou a fonte das informações (Revista Época), não há que se falar em ilícito. No mais, o autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia veiculada, estando ausente, portanto, o dano extrapatrimonial alegado.

Destaco, no mesmo sentido, julgamentos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CUNHO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. CARÁTER INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer decorrente de publicação de matéria jornalística, a qual teria ofendido a imagem e a honra do autor, julgada improcedente na origem. Fica determinado o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor junto com o recurso de apelação, haja vista que não se tratam de documentos novos, posto que produzidos em momento anterior à prolação da sentença, de cujo conhecimento foram suprimidos, nem ao menos foi alegado motivo de força maior para que não fossem juntados durante a instrução do feito, não sendo crível a alegação do autor de que não teve acesso aos documentos relativos ao inquérito civil promovido pelo Ministério Público anteriormente à sentença, tendo em vista que na própria decisão que determinou o arquivamento do inquérito há determinação para que os envolvidos fossem cientificados através de ofício antes da remessa do expediente ao Conselho Superior do Ministério Público para eventual homologação. Inteligência do art.397 do CPC. Diante da existência de colisão entre o direito à privacidade e o direito de informar é imprescindível que se analise a questão fática a fim de verificar se houve alteração dos fatos ou apenas referência à realidade, constituindo ato ilícito a

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, sofrendo limitações. Constitui ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação. No caso, não se vislumbra a existência de agir ilícito por parte dos demandados, os quais apenas veicularam a existência de uma denúncia envolvendo o autor, não relatando qualquer situação inverídica ou expressando juízo de valor a respeito do fato que envolvia um vereador e seus assessores e que, por evidente, possuía notável interesse público. Inexistência de excesso no "animus narrandi" por parte dos demandados, razão pela qual não restou caracterizado o "animus injuriandi vel diffamandi", o qual seria o elemento ensejador do dever do dever de indenizar. As fotografias do autor, pessoa pública, apenas serviram para ilustrar a matéria publicada, não tendo qualquer caráter pejorativo ou objetivo de macular a sua imagem. Destarte, o autor não logrou êxito em comprovar o caráter pejorativo e difamatório da matéria jornalística publicada no jornal demandado e com o intuito de prejudicar a sua carreira política, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual não há se falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037554367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REGISTROS DE FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. Descabe indenização por danos morais quando matéria jornalística limita-se a noticiar os fatos investigados. Atuação do órgão de comunicação dentro das prerrogativas constitucionais ao noticiar fatos, os quais redundaram na condenação em processo crime, sentença mantida em grau de recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044808848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Hipótese em que não ocorreu divulgação de informação caluniosa a respeito do autor, tampouco de que existiu abuso de direito por parte do jornal, pois este não

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

extrapolou o direito de informação, na medida em que se limitou a informar acerca da entrevista dada pelo codemandado, na qual proferiu ofensas contra a pessoa do autor, sem que emitido pelo periódico qualquer juízo de valor ou opinião sobre a sua pessoa, razão por que merece ser confirmada a sentença que desacolheu o pedido indenizatório deduzido contra o jornal e seu editor. ENTREVISTA. EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTRA A PESSOA DO AUTOR. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Deve ser mantida a sentença de procedência da pretensão indenizatória contra o codemandado Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, que concedeu entrevista divulgada em vários órgãos da imprensa falada e escrita, proferindo uma série de ofensas morais contra a pessoa do autor, notório árbitro de futebol, denegrindo a sua fama e imagem, com expressões ofensivas, além de sugerir sua corrupção. Configuração do dever de indenizar. Danos morais in re ipsa. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO. O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas consequências. Valor da indenização mantido, pois adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DANOS MATERIAIS. SUSPENSÃO DO AUTOR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique que a suspensão ao autor pelo Tribunal de Justiça Desportiva para atuar no Campeonato Brasileiro por um mês tenha sido causada pela malfadada entrevista do codemandado dirigente do clube esportivo, deve ser mantida a sentença de improcedência dos danos materiais, na espécie de lucros cessantes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença, pois de acordo com a sucumbência das partes e observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044313740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011)

Assim, na linha do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70053638888, Comarca de Santo Ângelo: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NINA ROSA ANDRES

(e-DJ de 25 Jul 2013-5ªf)